



**VON SARTIÉL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

# Laudo de Constatação Prévia

Dezembro de 2023

**METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA.  
B V TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5042532-70.2023.8.21.0022  
JUÍZO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS/RS  
JUIZ: DR. ALEXANDRE MORENO LAHUDE

# Sumário

- |           |   |           |  |
|-----------|---|-----------|--|
| <b>01</b> | <b>Considerações iniciais</b>                 | <b>06</b> | <b>Visita Técnica</b>                    |
| <b>02</b> | <b>O Pedido de Recuperação Judicial</b>       | <b>07</b> | <b>Verificação dos Requisitos Legais</b> |
| <b>03</b> | <b>Consolidação Processual ou substancial</b> | <b>08</b> | <b>Estrutura do Passivo</b>              |
| <b>04</b> | <b>Pedidos liminares</b>                      | <b>09</b> | <b>Análise Econômico-Financeira</b>      |
| <b>05</b> | <b>Informações sobre as Requerentes</b>       | <b>10</b> | <b>Considerações Finais</b>              |

# 01. Considerações Iniciais

## Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelas sociedades empresárias **METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA.** (METALÚRGICA VENÂNCIO) e **B V TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (B V TRANSPORTE), autodenominadas como “**Grupo Venâncio**”, cujo processo tombado sob o n.º 5042532-70.2023.8.21.0022 foi distribuído em 17/12/2023 perante este MM. Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS.

A decisão que nomeou esta Equipe Técnica determinou, nos termos do Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05 (LREF), a realização de constatação prévia com a finalidade de verificar “as reais condições de funcionamento da autora, assim como da regularidade e completude da documentação que instrui a petição inicial e demais questões compreendidas como pertinentes”.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, “o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa” (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47).

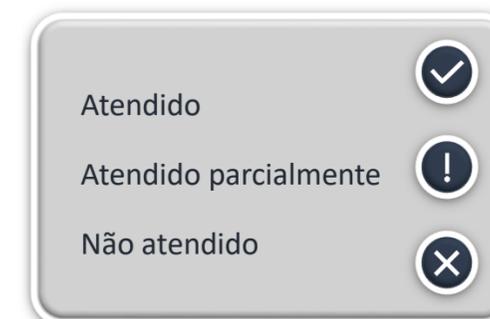
Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação das empresas devedoras, tendo por base:

- documentação apresentada pelas requerentes nos autos da recuperação judicial n.º 5042532-70.2023.8.21.0022;
- as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelas devedoras diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;
- as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* na sede das devedoras, localizada no Município de Venâncio Aires/RS.

Cumprido referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelas requerentes estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:



# 02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

O pedido de recuperação judicial das sociedades empresárias METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA. e B V TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., autodenominadas como “Grupo Venâncio”, foi protocolado em 17/12/2023, perante o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS, sendo tombado sob o n.º 5042532-70.2023.8.21.0022.

De início, as requerentes informaram que suas sedes e principais estabelecimentos estão situados em Venâncio Aires/RS, localidade sujeita à jurisdição da Comarca de Pelotas no âmbito do Direito Empresarial, fundamentando, assim, a competência do Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS.

Posteriormente, detalharam a estrutura societária da METALÚRGICA VENÂNCIO, a qual possui dois sócios em seu quadro: Marcelo Campos, com um montante de R\$ 1.370.000,00 (um milhão trezentos e setenta mil reais) de capital social, e a própria requerente B V TRANSPORTE, com R\$ 1.400.000,00 (um milhão quatrocentos mil reais) de capital social. Asseguraram que ambos os sócios consentiram com o presente pedido de recuperação judicial.

Logo após, delinearam as razões pelas quais se configuraria apropriada a consolidação processual no presente caso, na forma do artigo 69-G e seguintes da Lei n.º 11.101/05. Alegaram a existência de um grupo sob controle societário comum entre as requerentes, sendo a administração compartilhada entre Marcelo Campos e Bernardo Nervo Campos.

Ato contínuo, fizeram um breve histórico de suas atividades, indicando que a METALÚRGICA VENÂNCIO, fundada em 1991, inicialmente focada na produção de fornos à lenha, expandiu suas atividades ao longo do tempo, diversificando sua linha de produtos.

Atualmente, a METALÚRGICA VENÂNCIO emprega mais de 1.000 (mil) funcionários e opera em um parque fabril de 110.000m<sup>2</sup> (cento e dez mil metros quadrados), com área construída de 27.000m<sup>2</sup> (vinte e sete mil metros quadrados).

A B V TRANSPORTE, criada em 2001, foi estabelecida para atender às crescentes necessidades de serviços relacionados à METALÚRGICA VENÂNCIO, abrangendo a fabricação de produtos similares, transporte de cargas intermunicipal e interestadual, bem como serviços de tratamento em metais. Ambas as empresas estariam interligadas “umbilicalmente” por meio de suas atividades empresariais e da administração comum.

Alegaram ter enfrentado consideráveis desafios nos últimos anos decorrentes de transformações no cenário econômico. Apesar da implementação de medidas para contornar a crise, os esforços revelaram-se insuficientes para superar a adversidade financeira. Destacaram como principais fatores da crise financeira-econômica: a desaceleração econômica ocasionada pela pandemia de Covid-19; o substancial aumento nos custos logísticos e nas matérias-primas nos anos de 2021 e 2022; a diminuição de economias consumidoras e o consequente impacto direto no setor e na produção das empresas; a redução da margem de lucro, capacidade de investimento e disponibilidade de caixa; a elevação do índice de endividamento.

Após, argumentaram que, não obstante estejam atravessando um momento conturbado, apresentariam plena viabilidade de reorganização e consequente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas, honrando os compromissos assumidos. Ressaltaram a importância da preservação das empresas como fontes de renda, emprego e arrecadação tributária para o desenvolvimento econômico do país.

# 02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

O passivo total das requerentes atingiria a quantia de **R\$ 251.735.059,04** (duzentos e cinquenta e um milhões setecentos e trinta e cinco mil cinquenta e nove reais e quatro centavos), dos quais **R\$ 178.111.666,62** (cento e setenta e oito milhões cento e onze mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) estariam sujeitos à recuperação judicial.

As requerentes reiteraram, na sequência, o cumprimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme previsto nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05.

Postularam, então, a concessão de tutela de urgência, para a finalidade de (a) antecipar os efeitos do *stay period*, com determinação de suspensão de todas as ações e execuções em tramitação, (b) impedir a credora Boven Comercializadora de Energia de suspender o serviço de energia elétrica que presta às autoras, em razão do inadimplemento.

Por fim, requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial, a nomeação de Administrador Judicial, a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para a continuidade das atividades, a autorização para que apresentem as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo, entre outras providências de praxe.

Atribuíram à causa o montante de **R\$ 178.111.666,62** (cento e setenta e oito milhões cento e onze mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

# 03. Consolidação processual ou substancial

## Relação entre as requerentes

As requerentes suscitarão, na petição inicial, a existência de clara formação de grupo econômico, apontando que a administração de ambas as empresas era comum entre os Srs. Marcelo Campos e Bernardo Nervo Campos, os quais seriam pai e filho. Apontaram, então, que ambas deveriam figurar no polo ativo da presente recuperação judicial, em consolidação processual.

De início, destaca-se que a consolidação processual está disciplinada nos arts. 69-G, 69-H e 69-I, da LREF, com destaque a esta última redação legal, que elucida que a consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, **garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos:**

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos passivos.

§1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação em plano único.

§2º Os credores de cada devedor deliberação em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o §2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§5º Na hipótese prevista no §4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Por outro lado, entretanto, o art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, cumulativamente, houver a ocorrência de **pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

A consolidação substancial é, portanto, medida excepcional, impondo-se quando há disfunção das personalidades jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico.

Sacramone esclarece que, na hipótese de consolidação substancial, **há verdadeiro litisconsórcio necessário**, “a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo”. Caso todas as sociedades integrantes do grupo econômico não integrem a relação processual, haverá a nulidade conforme art. 115 do Código de Processo Civil; como consequência do litisconsórcio necessário, portanto, far-se-ia necessário determinar o ingresso das pessoas jurídicas que ficaram fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para as requerentes (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p. 385).

# 03. Consolidação processual ou substancial

## Relação entre as requerentes

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, há o preenchimento de 3 (três) das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J da LREF, quais sejam, (i) existência de garantias cruzadas, (ii) relação de controle ou dependência e (iii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes (fazendo-se necessário comentar, ainda, sobre o quadro societário das requerentes).

Para exemplificação das garantias cruzadas, apresenta-se trecho da cédula de crédito bancário n.º 20511, entabulado entre a METALÚRGICA VENÂNCIO e uma instituição financeira, contrato que possui como devedor solidário o Sr. Bernardo Nervo Campos, o qual é possuidor da totalidade das quotas sociais da requerente B V TRANSPORTE:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 20511	
<b>1. Partes:</b>	
<b>I – CREDOR:</b> UY3 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/ME sob nº 39.587.424/0001-30, com sede na Av. Dr. Nilo Peçanha, 1221, sala 1302, CEP 91330-000, Porto Alegre/RS, neste ato, representada na forma do seu Estatuto Social.	
<b>II – EMITENTE:</b> METALURGICA VENANCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.899.359/0001-23, com sede na RUA WILMA HELENA KUNZ, 2469, S/C, CEP 95800000, VENÂNCIO AIRES/RS, endereço de e-mail: cobranças@venanciometal.com.br, neste ato, representada na forma de seus atos constitutivos (matriz e filiais).	
<b>III – DEVEDORES SOLIDÁRIOS</b>	
- BERNARDO NERVO CAMPOS, BRASILEIRO, REPRESENTANTE, inscrito(a) no CNH sob o nº 05601873149 e no CPF sob o nº 013.026.560-82, residente e domiciliado na RUA BRIGIDA FAGUNDES, 594, sem complemento, CEP 95800000, VENÂNCIO AIRES, estado de RS, endereço de e-mail financeiro3@venanciometal.com.br.	
- MARCELO CAMPOS, BRASILEIRO, SOCIO ADMINISTRADOR, inscrito(a) no CNH sob o nº 00540280473 e no CPF sob o nº 258.719.940-91, residente e domiciliado na VISCONDE RIO BRANCO, 1446, sem complemento, CEP 95800000, VENÂNCIO AIRES, estado de RS, endereço de e-mail ariana.santos@venanciometal.com.br.	

Relativamente à identidade total ou parcial do quadro societário, destaca-se que a requerente B V TRANSPORTE é possuidora majoritária das quotas da requerente METALÚRGICA VENÂNCIO (ou seja: embora não haja identidade entre os sócios de cada requerente, há nítida conexão entre as sociedades empresárias):

Sócios	Quotas	Capital Social R\$
Marcelo Campos	1.370.000	1.370.000,00
BV Transporte Indústria e Comércio Ltda	1.400.000	1.400.000,00
<b>Total</b>	<b>2.770.000</b>	<b>2.770.000,00</b>

Quanto à relação de controle ou dependência e a atuação conjunta no mercado entre as requerentes, destaca-se, já na petição inicial, que as devedoras apontaram que as atividades das sociedades empresárias seriam “umbilicalmente ligadas, uma servindo a outra no exercício da atividade empresarial que desenvolvem”, o que pôde ser naturalmente constatado na visita *in loco* às instalações (conforme delineado no Capítulo 06 – “Visita Técnica”), tendo em vista que as autoras apresentam unidade de gestão administrada por Marcelo e Bernardo (pai e filho), compartilhamento de funcionários, atuação em unidades vizinhas em amplo e complexo parque fabril, com evidente relação de controle da METALÚRGICA VENÂNCIO. Assinala-se, ainda, que as sociedades empresárias possuem objetos sociais que se assemelham:

Objeto Social
<b>Cláusula 3 - O objeto da Sociedade será:</b>
- 2539 -0/02 – Serviços de tratamento e revestimento em metais.
- 2751-1/00 – Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios;
- 2862-3/00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas, peças e acessórios; industrialização de produtos para panificação, gastronômicos e produtos metalúrgicos em geral;
- 4930-2/02 – Transporte rodoviário de cargas intermunicipal e interestadual; prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e logística.

Objeto social da B V TRANSPORTE

# 03. Consolidação processual ou substancial

## Relação entre as requerentes

Objeto Social
<p><b>Cláusula 3ª</b> - O objeto da Sociedade será:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- 2751-1/00 – Industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos para panificação, gastronômicos, de fogões a gás industriais, fogões à lenha, esmaltagem, utilidades domésticas e produtos metalúrgicos em geral;</li><li>- 2451-2/00 – Fundição de ferro e aço;</li><li>- 2862-3/00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas, peças e acessórios; industrialização de produtos para panificação, gastronômicos e produtos metalúrgicos em geral;</li><li>- 4623-1/06 e 4692-3/00 – Comercialização, importação e exportação de produtos e subprodutos agrícolas, tais como sementes, grãos e commodities em geral;</li><li>- 4930-2/02 – Transporte rodoviário de cargas intermunicipal e interestadual; prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e logística.</li><li>- 4669-9/99 – Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos.</li></ul>

### Objeto social da METALÚRGICA VENÂNCIO

Desta forma, da análise da documentação juntada à inicial, dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada às instalações e das informações complementares prestadas a esta Equipe Técnica, resulta evidente que a recuperação das atividades das requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. É inviável concluir, portanto, que a atividade empresarial de uma requerente poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. **Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como sociedades empresárias independentes. As diversas personalidades jurídicas, portanto, não são preservadas como centros de interesses autônomos.**

O art. 69-K da Lei n.º 11.101/05 esclarece que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Ato contínuo, o art. 69-L da LREF indica que, admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário; este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores de todas as empresas do grupo econômico.

Em consequência, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico indica que todas as empresas terão o mesmo fim: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou, caso rejeitado o Plano, a decretação da falência de todas as sociedades que compõem o grupo.

**Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a declaração da consolidação substancial e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro.**

# 04. Pedidos liminares

## Manifestação acerca dos pedidos liminares das requerentes

Esta Equipe Técnica manifesta-se, desde já, acerca dos pedidos liminares postulados pelas requerentes, os quais já foram previamente analisados pelo douto Juízo em decisão do EVENTO 5.

**(1)** As requerentes, no item “a.1” dos pedidos em sede de tutela de urgência, postularam a antecipação da vigência do *stay period*, a fim de preservar o patrimônio das devedoras, com determinação de suspensão de todas as ações e execuções em tramitação.

De forma concreta, argumentaram que as autoras teriam firmado acordo com o credor Deutsch Leasing AG, nos autos do processo n.º 1160849-17.2023.8.26.0100, que tramita perante a 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, o qual envolveria maquinário essencial à atividade empresarial; informaram, ainda, que o contrato também envolveria bens de terceiro (do sócio Marcelo).

O douto Juízo, em decisão do EVENTO 5, discorreu que, embora fosse viável a identificação da probabilidade do direito, não se verificaria a urgência, apontando que o temor das autoras não decorreria de fato concreto, visto que, em exame dos autos de n.º 1160849-17.2023.8.26.0100, não haveria indicação de tomada de medidas de constrição que atingissem bens essenciais à continuidade da sociedade empresária

**Esta Equipe Técnica, neste momento, apresenta a mesma compreensão emanada pelo Juízo: não há iminente risco de constrição dos supostos bens essenciais às atividades das requerentes, visto que os prazos processuais estarão suspensos pelo recesso forense e não foi demonstrado risco de expropriação.**

Destaca-se, ainda, que eventual pedido de declaração de essencialidade sobre bens não poderá ser intentado de forma genérica: deverá indicar o bem, sua utilidade para a atividade produtiva e demonstrar o iminente risco de constrição.

Outrossim, consoante explicitado pela Súmula n.º 581 do Superior Tribunal de Justiça, a recuperação judicial do devedor principal (no presente caso, das requerentes METALÚRGICA VENÂNCIO e B V TRANSPORTE) não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral (neste caso, o sócio Marcelo), por garantia cambial, real ou fidejussória.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM FACE DE DEVEDOR COOBRIGADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento do e. STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, em razão do disposto no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Inteligência da Súmula 581-STJ. Manutenção da decisão agravada que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083661017 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 05/05/2020, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2020)

Eventualmente, à luz do caso concreto e de forma excepcionalíssima, poderá ser declarada a essencialidade de bem de terceiro (de sede produtiva das requerentes, por exemplo); o eventual Plano de Recuperação Judicial, ainda, poderá prever cláusulas que estendam os efeitos da novação aos coobrigados (sendo necessária a anuência destes credores para eficácia de tais cláusulas).

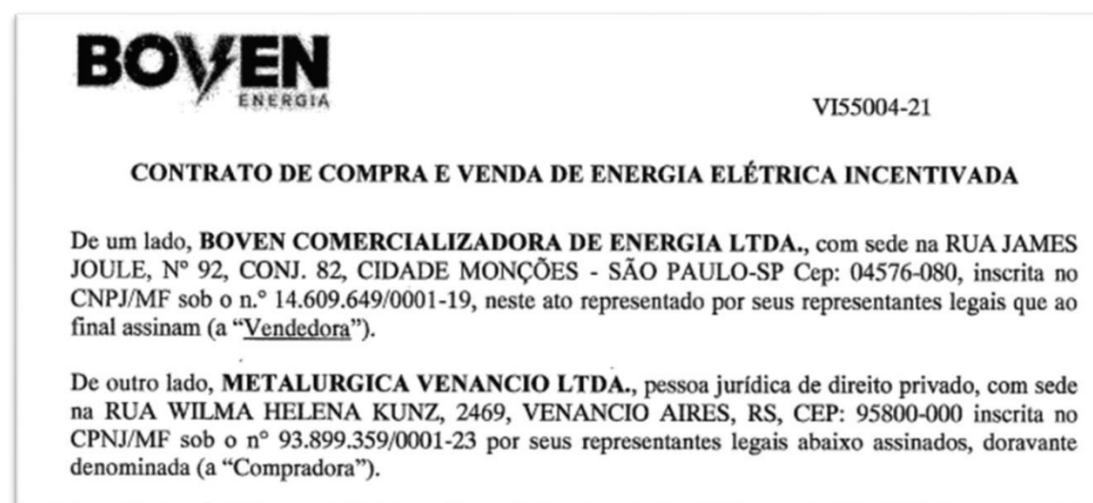
# 04. Pedidos liminares

## Manifestação acerca dos pedidos liminares das requerentes

(2) As requerentes, no item “a.2” dos pedidos em sede de tutela de urgência, requereram ordem em face da credora Boven Comercializadora de Energia que impeça a suspensão do serviço de energia elétrica em razão de inadimplementos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, visto que estes créditos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

O Juízo, em decisão do EVENTO 5, delineou que, embora fosse viável a identificação da probabilidade do direito, não se verificaria a urgência, inexistindo notificação prévia para quitação de eventual débito, sob pena de interrupção do fornecimento.

De início, registra-se que a relação contratual entabulada entre a METALÚRGICA VENÂNCIO e a credora Boven Comercializadora de Energia advém do contrato de compra e venda de energia elétrica incentivada, juntado pelas autoras no EVENTO 1 – ANEXO19:

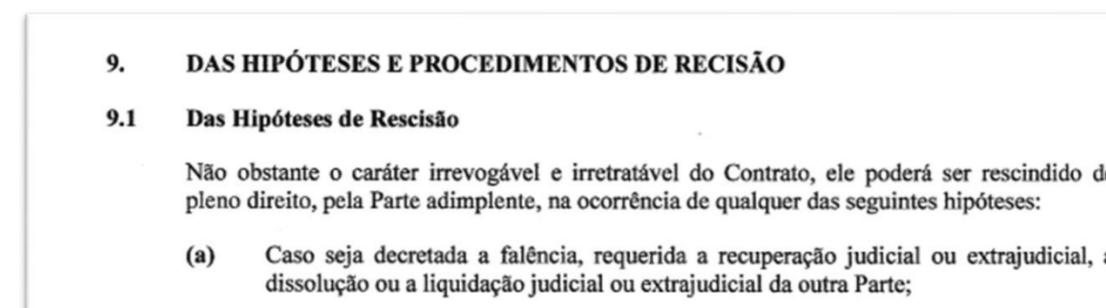


EVENTO 1 – ANEXO19 – Pág. 1

Trata-se, portanto, de contrato realizado em Ambiente de Contratação Livre (ACL). Neste Ambiente de Contratação Livre, a compra e venda de energia é realizada diretamente entre consumidores e as geradoras/comercializadoras. Com este tipo de contratação, o consumidor pode adaptar a negociação ao seu perfil de consumo, possuindo, ainda, em tese, acesso a preços mais competitivos do que no mercado cativo.

Insta salientar que, concomitantemente ao Ambiente de Contratação Livre, existe o Ambiente de Contratação Regulada (ACR), no qual os consumidores só podem escolher a compra da energia da distribuidora e no preço fixado (ou seja: é a forma mais usual de fornecimento de energia às residências e pequenas empresas – no qual o consumidor cativo consome energia elétrica obrigatoriamente da distribuidora de sua região, com os preços das tarifas estipuladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica).

Visualiza-se, então, inicialmente, a alínea “a” da Cláusula 9.1 do contrato de compra e venda de energia elétrica entabulado entre as partes:



EVENTO 1 – ANEXO19 – Pág. 11

Conforme trecho acima colacionado, a parte adimplente (no presente caso, a credora Boven Comercializadora de Energia) poderá rescindir o contrato na hipótese de ajuizamento de recuperação judicial pela outra parte (no presente caso, a requerente METALÚRGICA VENÂNCIO).

# 04. Pedidos liminares

## Manifestação acerca dos pedidos liminares das requerentes

Logo após, cumpre sobrelevar a alínea “b” da Cláusula 12, na qual as partes declaram que são agentes da CCEE e não existe nenhuma investigação, fiscalização ou fato que possa levar ao seu desligamento da CCEE:

### 12. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

Cada uma das Partes expressamente declara e garante à outra Parte o quanto segue:

- (a) Detém todas as autorizações legais, governamentais e regulatórias necessárias para celebrar e implementar o Contrato;
- (b) São Agentes da CCEE e não existe nenhuma investigação, fiscalização ou fato que possa levar ao seu desligamento da CCEE;

#### EVENTO 1 – ANEXO19 – Pág. 13

Cumpre referir que a CCEE trata-se da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, órgão sem fins lucrativos, criado pela Lei Federal n.º 10.848/04, que possui finalidade precípua de tornar viável o comércio de energia elétrica no mercado livre de energia. Funciona, então, como um órgão de controle/fiscalização, fazendo a gestão do mercado livre de energia elétrica, estabelecendo critérios e diretrizes básicas no setor com o intuito de torná-lo mais eficiente.

Realça-se, então, outra hipótese de rescisão contratual delineada na alínea “c” da Cláusula 9.1 do contrato entabulado entre a METALÚRGICA VENÂNCIO e a credora Boven Comercializadora de Energia:

- (c) Caso a outra Parte venha a ter revogada qualquer autorização legal, governamental ou regulatória indispensável ao cumprimento das atividades e obrigações previstas neste Contrato, ou tenha qualquer de seus direitos como Agente da CCEE suspensos;

#### EVENTO 1 – ANEXO19 – Pág. 11

Conforme trecho acima colacionado, a parte adimplente (no presente caso, a credora Boven Comercializadora de Energia) poderá rescindir o contrato na hipótese da outra parte (no presente caso, a requerente METALÚRGICA VENÂNCIO) tenha revogada qualquer autorização legal, governamental ou regulatória indispensável ao cumprimento das atividades e obrigações previstas no contrato ou **tenha seus direitos como Agente da CCEE suspensos.**

Para **ingresso** no mercado de livre de energia elétrica (e, conseqüentemente, para ser membro do quadro-associativo da CCEE), faz-se necessário o cumprimento de requisitos específicos, sublinhando-se, entre eles, a necessidade de apresentação de certidões negativas de falência e de recuperação judicial.

Ato contínuo, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente recente, elucida que o Poder Judiciário não pode, como regra, impor aos associados o dever de admitir o ingresso de terceiros que não atendam aos requisitos constantes em seu estatuto, indicando a impossibilidade de dispensa de certidão negativa de falência e de recuperação judicial para ingresso na CCEE:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. **DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA INGRESSO NO QUADRO ASSOCIATIVO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.** ALEGAÇÃO DE QUE A RECUPERANDA DESFRUTARIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA DAQUELA EXIGIDA PELO ART. 52, II, DA LEI 11.101/05. **LIBERDADE ASSOCIATIVA. INTERFERÊNCIA ESTATAL.** CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. 1. Recuperação judicial requerida em 21/5/2018. Recurso especial interposto em 26/11/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 29/11/2021.

# 04. Pedidos liminares

## Manifestação acerca dos pedidos liminares das requerentes

2. O propósito recursal consiste em definir se a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência, requisito exigido para adesão ao Ambiente de Contratação Livre, operado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, pode ser dispensada pelo juízo onde tramita o processo de soerguimento da devedora. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. A mera alegação de que o ingresso da recuperanda no quadro de associados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - entidade privada que sequer possui relação com o processo de soerguimento - lhe traria benefícios de ordem financeira não autoriza o juiz condutor da ação recuperacional a dispensar a apresentação de certidões negativas para tal finalidade. 5. A hipótese dos autos não versa acerca de situação que autoriza a aplicação do art. 52, II, da Lei 11.101/05, haja vista que o dispositivo legal se destina, apenas e tão somente, a possibilitar que as atividades praticadas pelo devedor para atingimento de seus objetivos sociais não sejam paralisadas ou severamente comprometidas em razão da exigência das certidões ali indicadas, circunstância que não se verifica na espécie. **6. O Poder Judiciário não pode, como regra, impor aos associados o dever de admitir o ingresso, na entidade, de terceiros que não atendam aos requisitos constantes em seu estatuto (art. 5º, XVIII, da CF/88). Ausência de circunstância excepcional apta a autorizar o deferimento do pedido deduzido pela recorrida.** 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1990219 RS 2021/0254581-3, Data de Julgamento: 02/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022) (grifo nosso)

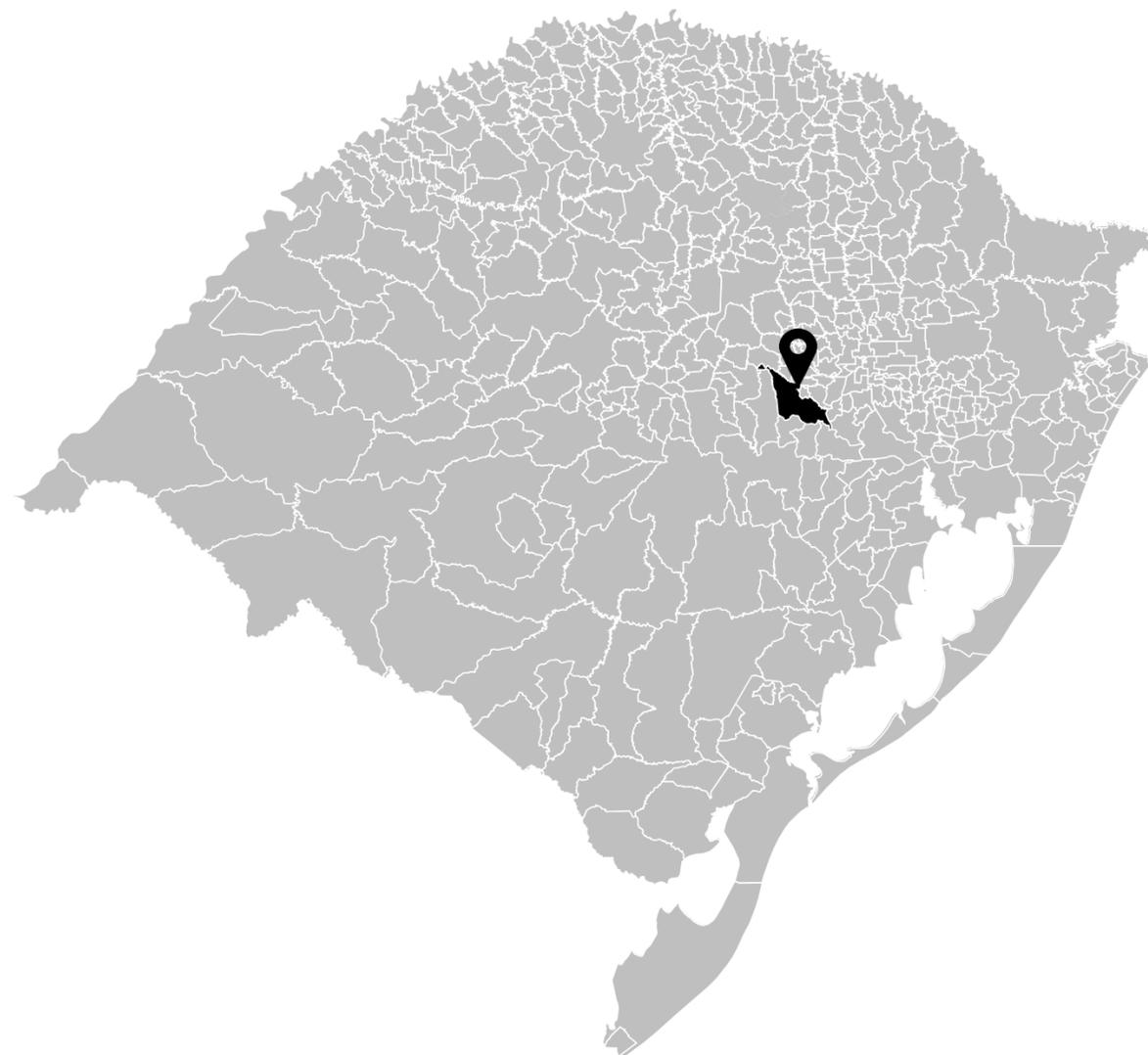
No presente caso, entretanto, a METALÚRGICA VENÂNCIO não precisa ingressar na CCEE, visto que já faz parte do quadro-associativo, não havendo, desta forma, *a priori*, desligamento compulsório da requerente como agente da CCEE. Caberá à CCEE, neste caso, consoante disposições da Resolução n.º 957 da ANELL, identificar eventual descumprimento de obrigações assumidas, notificar o agente inadimplente, oportunizar ampla defesa e contraditório e, se necessário, afastar o agente inadimplente.

Esta Equipe Técnica, ainda, sobre o tema, contactou administrativamente os procuradores das requerentes, que informaram inexistir, no presente momento, temor quanto a eventual desligamento do quadro-associativo da CCEE, assinalando, ainda, possuir estratégias alternativas para fornecimento de energia elétrica para suas instalações.

**Neste momento, então, esta Equipe Técnica, em consonância com a decisão do EVENTO 5, indica a inexistência, neste momento, de risco iminente da suspensão de fornecimento de energia elétrica, consignando, todavia, sobre a eventual possibilidade de rescisão do contrato de compra e venda de energia elétrica incentivada entabulado entre a METALÚRGICA VENÂNCIO e a credora Boven Comercializadora de Energia e sobre a eventual possibilidade de suspensão/desligamento da METALÚRGICA VENÂNCIO do quadro-associativo da CCEE, sugerindo que as autoras, desde já, diligenciem para que possuam alternativas para eventual introdução ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR) – caso se faça necessário.**

# 05. Informações sobre as Requerentes

Localização das Empresas



[Abaixo, apresenta-se link com vídeos da visita in loco realizada no dia 21/12/2023:](#)



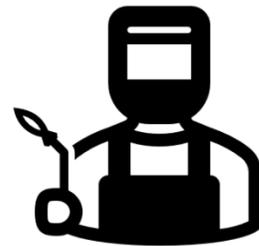
 Todos os locais utilizados pelas requerentes estão localizados na cidade de Venâncio Aires/RS, conforme endereços abaixo:

 **Metalúrgica Venâncio LTDA.:** Rua Wilma Helena Kunz, nº 2469, Bairro Bela Vista, Venâncio Aires/RS;

 **B V Transporte Indústria e Comércio LTDA.:** Rua Wilma Helena Kunz, nº 2466, Bairro Bela Vista, Venâncio Aires/RS.

# 05. Informações sobre as Requerentes

Descrição das Empresas



**Razão Social:** Metalúrgica Venâncio LTDA.



**CNPJ:** 93.899.359/0001-23



**Sede:** Rua Wilma Helena Kunz, nº 2469,  
Bairro Bela Vista, Venâncio Aires/RS



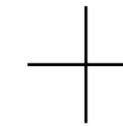
**Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária  
Limitada



**Objeto Social:** fundição de ferro e aço; fabricação  
de máquinas e equipamentos para indústrias de  
alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios; etc.



**Capital Social:** R\$ 2.770.000,00



**Razão Social:** B V Transporte Indústria e  
Comércio LTDA.



**CNPJ:** 01.969.520/0001-70



**Sede:** Rua Wilma Helena Kunz, nº 2466,  
Bairro Bela Vista, Venâncio Aires/RS



**Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária  
Limitada



**Objeto Social:** fabricação de fogões, refrigeradores  
e máquinas de lavar e secas para uso doméstico,  
peças e acessórios; transporte rodoviário, etc.

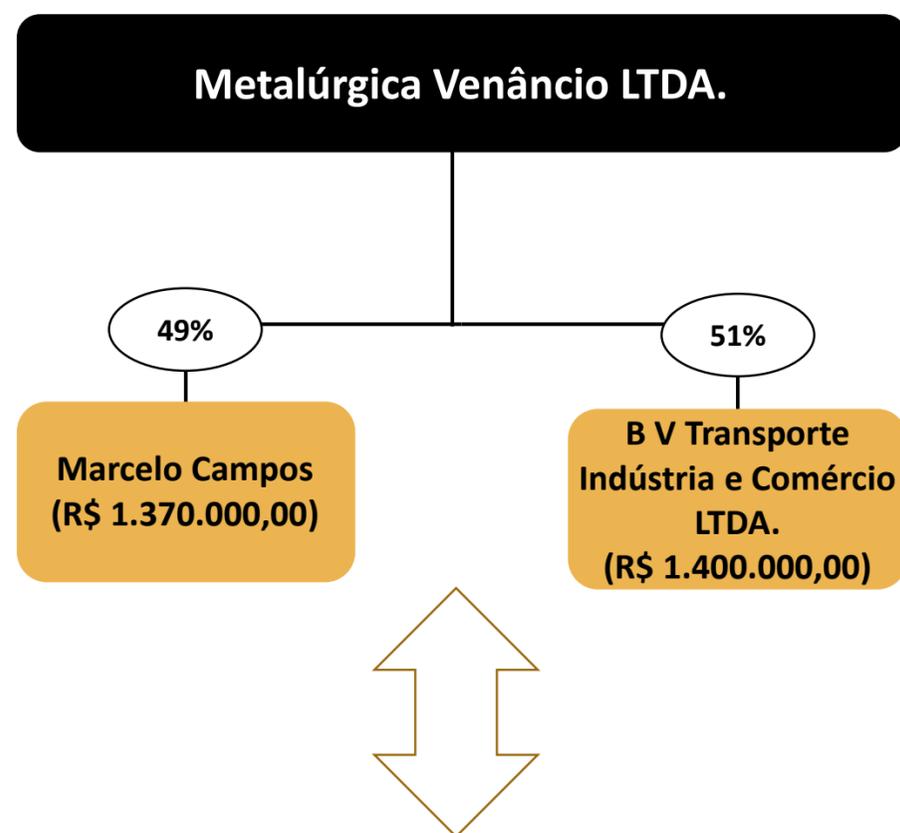


**Capital Social:** R\$ 20.000,00

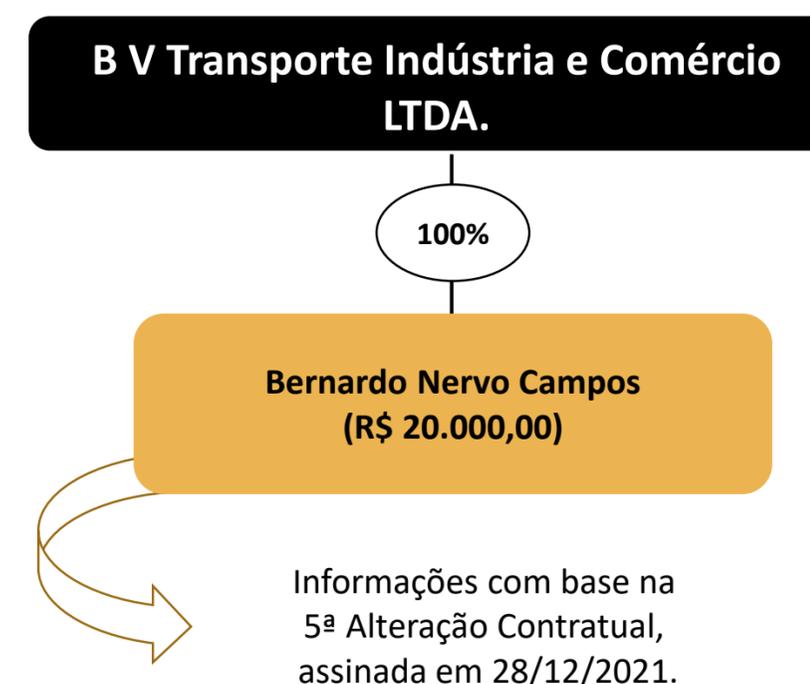
# 05. Informações sobre as Requerentes

## Estrutura Societária

Abaixo, apresenta-se a composição societária das empresas autoras, conforme últimas alterações contratuais (EVENTO 1 – CONTRSOCIAL3 e CONTRSOCIAL4):



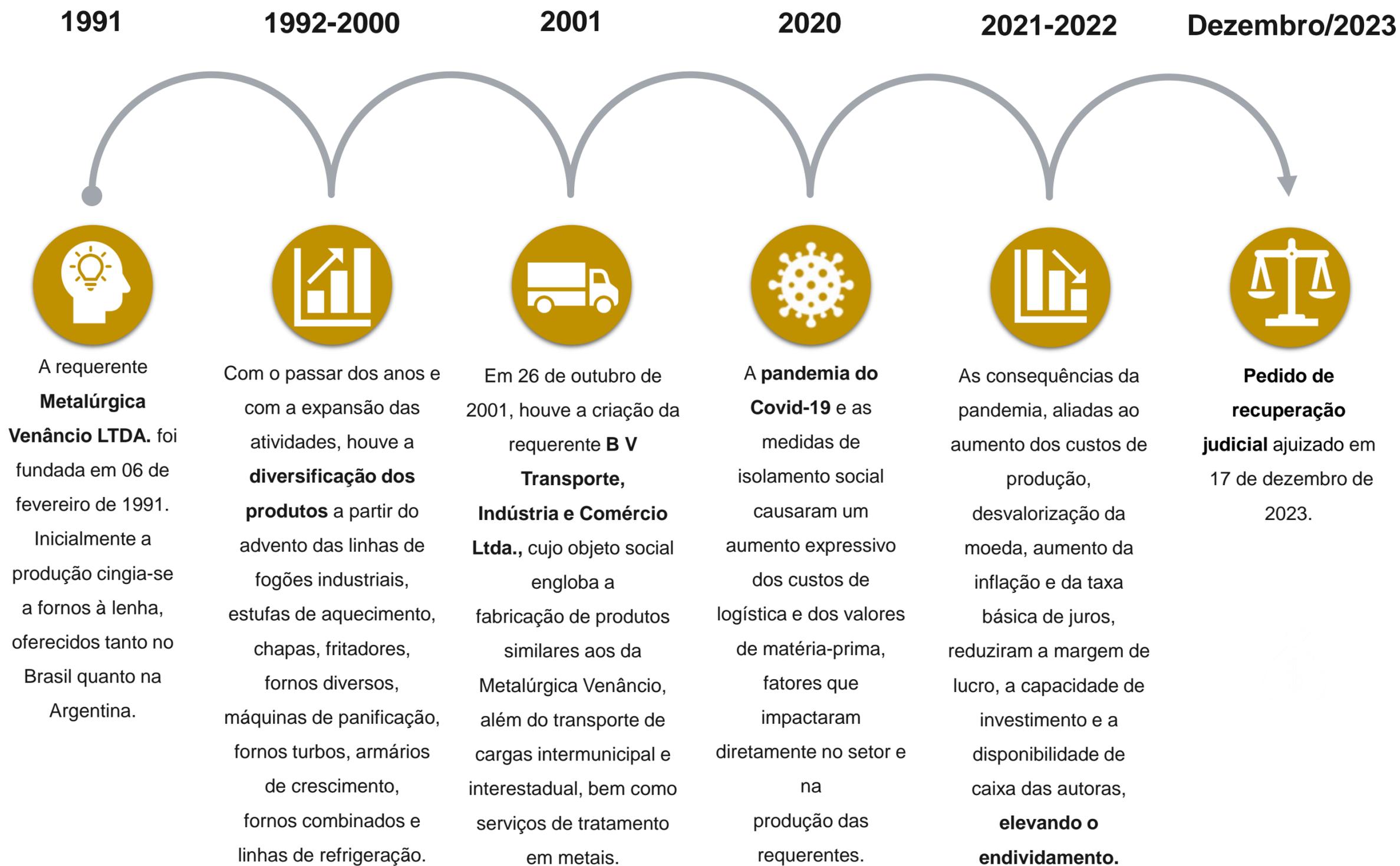
Informações com base na  
13ª Alteração e Consolidação Contratual,  
assinada em 08/08/2022.



Informações com base na  
5ª Alteração Contratual,  
assinada em 28/12/2021.

# 05. Informações sobre as Requerentes

Breve Histórico



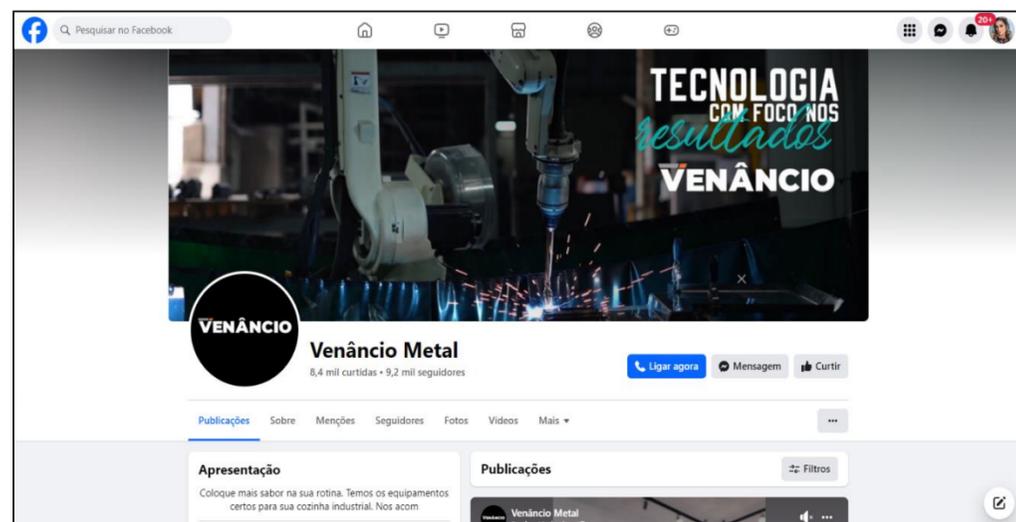
# 05. Informações sobre as Requerentes

Imagens das páginas das redes sociais das empresas

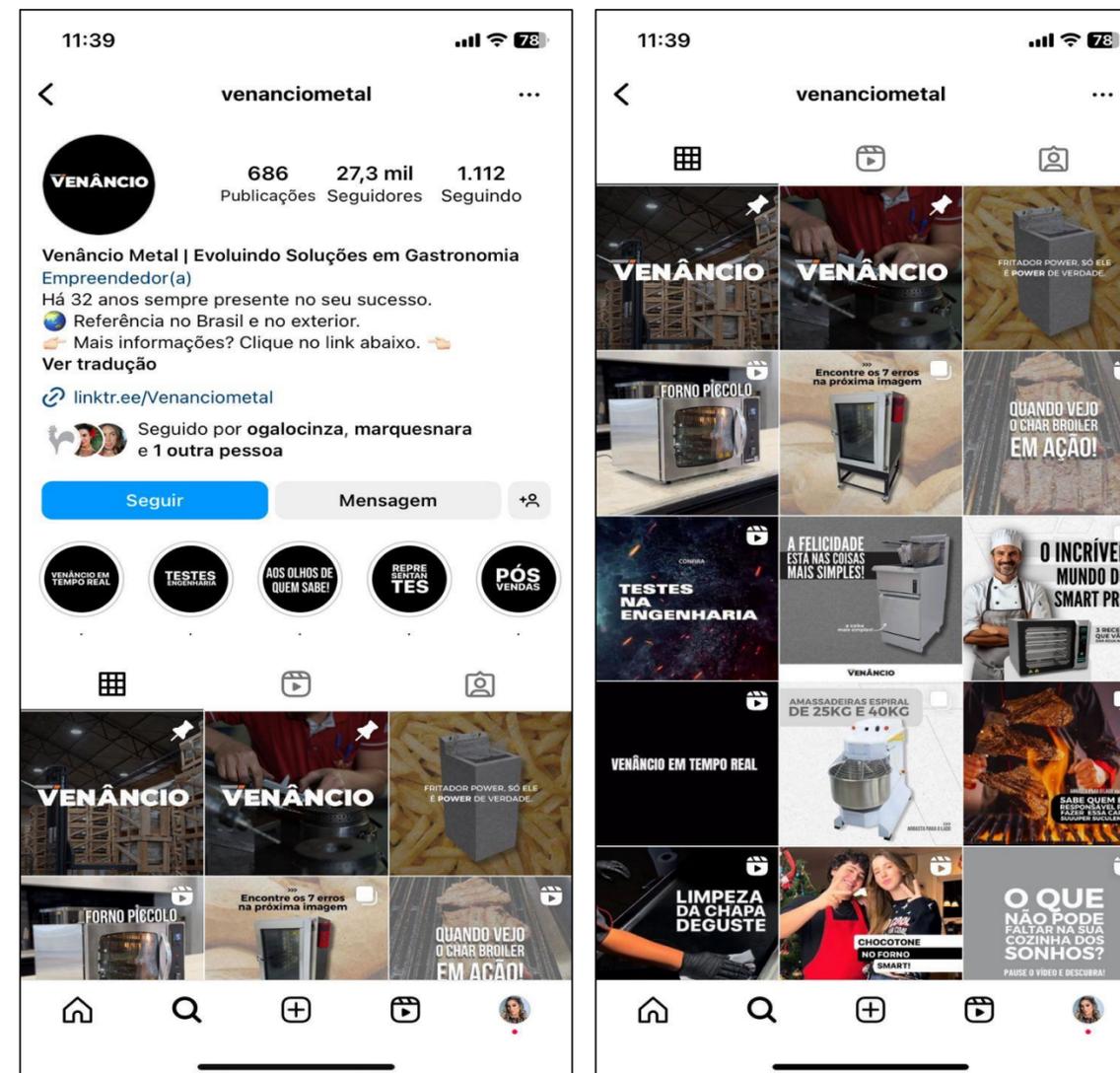
## Site



## Facebook



## Instagram



# 05. Informações sobre as Requerentes

Demais informações

## Quadro Funcional

Com base na documentação juntada nos autos processuais (Evento 1 – ANEXO12), nota-se que as requerentes possuem, atualmente, **852 funcionários em seu quadro funcional**.

O dispêndio mensal com **folha de pagamento** atinge a quantia de, aproximadamente, **R\$ 2 milhões de reais**. Destaca-se que todos os funcionários são contratados pelo regime CLT.

Ademais, cumpre mencionar que os colaboradores da Requerente B V Transporte Indústria e Comércio LTDA. foram redirecionados para o quadro funcional da Metalúrgica Venâncio LTDA., de acordo com o relato dos representantes legais das empresas.

## Passivo Contingente

Esta Equipe Técnica elaborou um quadro resumo no que tange **aos processos das requerentes**, com base no relatório disponibilizado nos autos processuais (Evento 1 – ANEXO11). Abaixo, seguem as informações:

Réu	Natureza	Nº de Processos	Valor Total da Causa
Metalúrgica Venâncio LTDA.	Ação Civil	33	R\$ 466.622,99
BV Transporte Industria e Comercio LTDA.	Procedimento Comum	2	R\$ 74.160,00
Metalúrgica Venâncio LTDA.	Trabalhista	59	R\$ 12.118.807,22
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 12.659.590,21</b>

## Títulos Protestados

No Evento 1 – ANEXO13 dos autos foram relacionados os títulos protestados em nome da devedora **Metalúrgica Venâncio LTDA.**, no período abrangido entre 29 de novembro de 2018 e 29 de novembro de 2023, totalizando **483 protestos** no Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Venâncio Aires/RS.

Entretanto, com base na consulta realizada no dia **20 de dezembro de 2023**, no site de Cartórios e Protestos (<https://site.cenprotnacional.org.br/>), esta Equipe Técnica encontrou **818 títulos protestados em nome da requerente Metalúrgica Venâncio LTDA.**, conforme tabela abaixo:

Cartório	Nº de Títulos	Valores
Tabelionato de Protestos de Títulos de Venâncio Aires/RS	818	R\$ 15.921.176,52
<b>TOTAL</b>	<b>818</b>	<b>R\$ 15.921.176,52</b>

Por outro lado, destaca-se que não há títulos protestados em nome da autora B V Transporte Indústria e Comércio LTDA.

# 06. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 21/12/2023

As informações operacionais das empresas requerentes foram obtidas mediante inspeção *in loco* realizada pelo Perito designado à sede das empresas, em Venâncio Aires/RS, no dia 21/12/2023.

Na oportunidade, o Perito foi recebido pelos sócios da empresa, Srs. Marcelo e Bernardo, os quais franquearam acesso ao estabelecimento empresarial e descreveram pormenorizadamente as causas de crise.

Registraram que a empresa Metalúrgica Venâncio iniciou sua trajetória com a produção de fogões à lenha, em 1991; com o passar dos anos a linha de produtos foi exponencialmente diversificada. Em 2001, fundaram a B V TRANSPORTE para atender às necessidades de serviços relacionados à METALÚRGICA VENÂNCIO, abrangendo a fabricação de produtos similares, transporte de cargas intermunicipal e interestadual, bem como serviços de tratamento em metais.

Informaram que as empresas contam, atualmente, com aproximadamente 900 colaboradores, quase todos celetistas (apenas 35 PJs). Sinalizaram que houve a demissão de 31 colaboradores antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Noticiaram que, antes do cenário de crise, a empresa chegou a contar com 1.250 colaboradores, com faturamento mensal, naquela época, na ordem de R\$ 34 milhões, sendo que hoje atinge o montante de R\$ 22 milhões (aproximadamente).

Comunicaram, ainda, que a folha salarial, de cerca de R\$ 4 milhões mês (incluindo impostos), está em dia com todos os trabalhadores.

Referiram, também, que há controle societário único pelos mesmos sócios administradores para ambas requerentes. Ainda, pontuaram que as empresas têm atuação conjunta no mercado, além de compartilharem os mesmos funcionários.

Por fim, destacaram que as requerentes produzem 850 produtos por dia, os quais são distribuídos em todos os Estados do Brasil e exportados para 42 países (a exportação dos produtos representa 20% da operação das requerentes).

# 06. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 21/12/2023



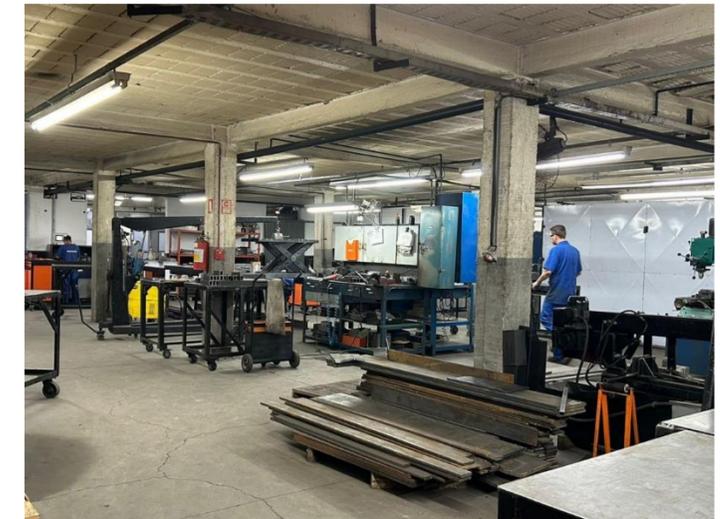
Fachada da sede da Metalúrgica Venâncio LTDA.



Show Room



Setor Administrativo



Operação



Setor Administrativo



Operação



Produtos finalizados



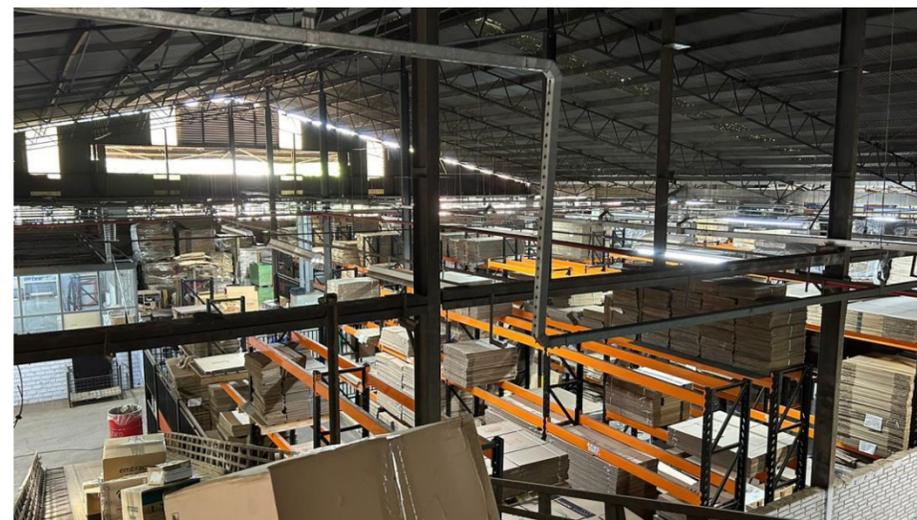
Entrada da sede

# 06. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 21/12/2023



Almoxarifado



Almoxarifado



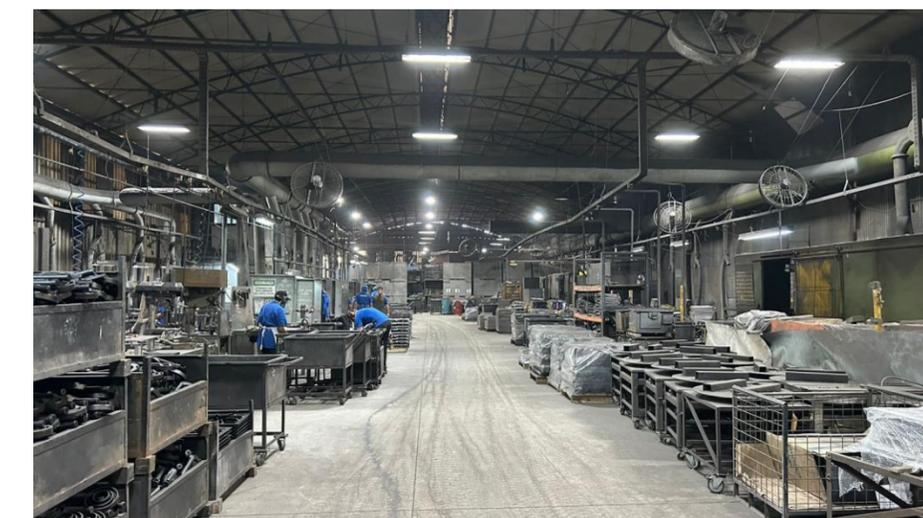
Carregamento



Produção



Produção



Funilaria

# 07. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 1º.</b> Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;		<p>A requerente METALÚRGICA VENÂNCIO é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 22/02/1991, iniciando suas atividades em 15/02/1991.</p> <p>A requerente B V TRANSPORTE é uma sociedade limitada unipessoal, com prazo de duração por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 26/10/2001.</p>	EVENTO 1 – CONTRSOCIAL3, CONTRSOCIAL4 e ANEXO5
<b>Art. 3º.</b> É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;		<p>Esta Equipe Técnica, a partir da inspeção <i>in loco</i> às instalações das requerentes na data de 21/12/2023, verificou que as sedes situam-se na cidade de Venâncio Aires/RS, local onde é realizado todo o faturamento e são tomadas todas as decisões sob a perspectiva de sua gestão/administração.</p> <p>Assim, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, compete a este Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS o processamento e julgamento de ações que versem sobre a recuperação judicial das requerentes.</p>	N/A
<b>Art. 48, caput.</b> Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;		<p>Esta Equipe Técnica realizou, em 21/12/2023, vistorias <i>in loco</i> às sedes das requerentes, momento em que aferiu o efetivo funcionamento empresarial e colheu informações quanto às atividades realizadas, que foram apresentadas no Capítulo 6 - “Visita Técnica”.</p> <p>Além disso, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul e os Contratos Sociais informam que o início das atividades das requerentes datam de 15/02/1991 (METALÚRGICA VENÂNCIO) e 26/10/2001 (B V TRANSPORTE).</p>	EVENTO 1 – CONTRSOCIAL3, CONTRSOCIAL4 e ANEXO5

# 07. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p><b>Art. 48, inciso I.</b> Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;</p>		<p>É possível aferir, por meio das certidões judiciais negativas cíveis e das declarações, que (i) as requerentes não são falidas e não obtiveram concessão de recuperação judicial e que (ii) seus sócios não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO17</p>
<p><b>Art. 48, inciso II.</b> Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>			
<p><b>Art. 48, inciso III.</b> Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>			
<p><b>Art. 48, inciso IV.</b> Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>			
<p><b>Art. 51, inciso I.</b> Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>		<p>Na petição inicial, as requerentes expuseram as causas concretas da crise econômico-financeira: a desaceleração econômica ocasionada pela pandemia de Covid-19; o substancial aumento nos custos logísticos e nas matérias-primas nos anos de 2021 e 2022; a diminuição de economias consumidoras e o conseqüente impacto direto no setor e na produção das empresas; a redução da margem de lucro, capacidade de investimento e disponibilidade de caixa; a elevação do índice de endividamento.</p>	<p>EVENTO 1 – INIC1</p>

# 07. Verificação dos Requisitos Legais

Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:	-		
a) Balanços patrimoniais		As requerentes apresentaram os balanços patrimoniais referentes aos três últimos exercícios sociais (2020, 2021 e 2022); os referidos demonstrativos, ainda, estavam devidamente assinados pelos representantes legais.	EVENTO 1 – ANEXO7
b) Demonstração de resultados acumulados.		As requerentes apresentaram as demonstrações de resultado (DRE) referentes aos três últimos exercícios sociais (2020, 2021 e 2022); os referidos demonstrativos, ainda, estavam devidamente assinados pelos representantes legais.	EVENTO 1 – ANEXO7
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.		As requerentes apresentaram o demonstrativo de resultado (DRE) correspondente ao período de outubro de 2023 (METALÚRGICA VENÂNCIO) e de novembro de 2023 (B V TRANSPORTE); o documento estava devidamente assinado pelos representantes legais.	EVENTO 1 – ANEXO7
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.		As requerentes apresentaram a projeção do relatório gerencial de fluxo de caixa referente ao período compreendido entre dezembro de 2023 e dezembro de 2024, contemplando as duas sociedades empresárias; foram disponibilizados, ainda, os fluxos de caixa realizados referentes aos três últimos exercícios sociais (2020, 2021 e 2022).	EVENTO 1 – ANEXO7
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito		As requerentes informaram, na petição inicial, que a METALÚRGICA VENÂNCIO dedica-se ao ramo da metalurgia, com ênfase na fabricação de produtos que atendem as necessidades de setores industriais e serviços, como fornos e fogões de grande capacidade produtiva, ao passo que a B V TRANSPORTE dedica-se à fabricação de produtos similares ao da METARLÚGICA VENÂNCIO e ao transporte de cargas intermunicipal e interestadual, bem como serviços de tratamento em metais. Conforme referido na exordial, “as atividades de ambas as empresas, assim como a administração, são umbilicalmente ligadas, uma servindo a outra no exercício da atividade empresarial que desenvolvem”.	EVENTO 1 – INIC1

# 07. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p><b>Art. 51, inciso III.</b> Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos</p>		<p>As requerentes juntaram aos autos a relação dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, discriminando endereço físico, a natureza do crédito, o valor atualizado, a origem e o regime de vencimentos; não informaram, todavia, os endereços eletrônicos dos credores trabalhistas e alguns endereços eletrônicos dos credores das Classes III e IV.</p> <p>Faz-se necessária, neste sentido, a intimação das requerentes para que apresentem relação de credores com a totalidade dos endereços eletrônicos, com o fito de integral cumprimento do inciso IX do art. 51 da LREF.</p>	<p>EVENTO 1 - ANEXO8</p>
<p><b>Art. 51, inciso IV.</b> Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		<p>As requerentes apresentaram a relação integral dos empregados, informando suas respectivas funções, salários, valores de indenizações e/ou outras parcelas a quitar, mês de competência e eventuais valores pendentes de pagamento.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO12</p>
<p><b>Art. 51, inciso V.</b> Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>		<p>As requerentes apresentaram seus últimos contratos sociais, os quais indicam os atuais administradores.</p> <p>A requerente METALÚRGICA VENÂNCIO também apresentou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul; a requerente BV TRANSPORTE, no entanto, apenas acostou comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal.</p> <p>Faz-se necessária, neste sentido, a intimação das requerentes para que apresentem Certidão Simplificada referente à sociedade empresária B V TRANSPORTE, com o fito de integral cumprimento do inciso V do art. 51 da LREF.</p>	<p>EVENTO 1 – CONTRSOCIAL4, CONTRSOCIAL5, ANEXO5 e ANEXO6</p>

# 07. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 51, inciso VI.</b> Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		As requerentes apresentaram as declarações de ajuste anual de imposto de renda dos sócios Marcelo Campos e Bernardo Nervo Campos referente ao exercício de 2023 (ano-calendário 2022).	EVENTO 1 – ANEXO14.
<b>Art. 51, inciso VII.</b> Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		As requerentes apresentaram extratos atualizados de suas contas bancárias, discriminando, ainda, em tabela, todas as contas de forma resumida.	EVENTO 1 – ANEXO15
<b>Art. 51, inciso VIII.</b> Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		As requerentes apresentaram certidões de protestos referentes à cidade de sua sede (Venâncio Aires/RS).	EVENTO 1 – ANEXO13.
<b>Art. 51, inciso IX.</b> Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados		<p>As requerentes apresentaram relação de processos judiciais contendo a estimativa dos valores demandados <u>sem</u> a devida subscrição.</p> <p>Além disso, em rápida pesquisa no e-Proc em nome da requerente METALÚRGICA VENÂNCIO, verificou-se a existência de diversos processos em que é parte que não foram listados no documento acostado no EVENTO 1 – ANEXO11 (citam-se, como exemplos, os processos de números 50009598620208210077, 50001641720198210077, 50010308820208210077, 50010472720208210077, 50005355420148210077, 50004295820158210077, 50017866820188210077, 50109957620108210001).</p> <p>Faz-se necessária, neste sentido, a intimação das requerentes para que apresentem nova relação com a totalidade dos processos em que figurem como parte, devidamente subscrita, com o fito de integral cumprimento do inciso IX do art. 51 da LREF.</p>	EVENTO 1 – ANEXO11.

# 07. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 51, inciso X.</b> Relatório detalhado do passivo fiscal.		As requerentes apresentaram relatório detalhado do passivo fiscal, discriminando seus débitos perante a Fazenda Nacional, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal de Venâncio Aires/RS.	EVENTO 1 – ANEXO10.
<b>Art. 51, inciso XI.</b> Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.		<p>As requerentes apresentaram relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, informando, entretanto, apenas o valor de aquisição, sem efetiva avaliação; com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, porém, as sociedades empresárias deverão apresentar laudo de avaliação dos bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, nos termos do inciso III do art. 53 da LREF, inexistindo prejuízo na apresentação de laudo que, neste momento, não contempla o valor real dos bens.</p> <p>As requerentes não apresentaram, entretanto, os contratos referentes aos credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF.</p> <p>Faz-se necessária a intimação das requerentes para que acostem os contratos referentes aos credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF, com o fito de integral cumprimento do inciso XI do art. 51 da LREF.</p>	EVENTO 1 – ANEXO16

# 08. Estrutura do Passivo

## Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

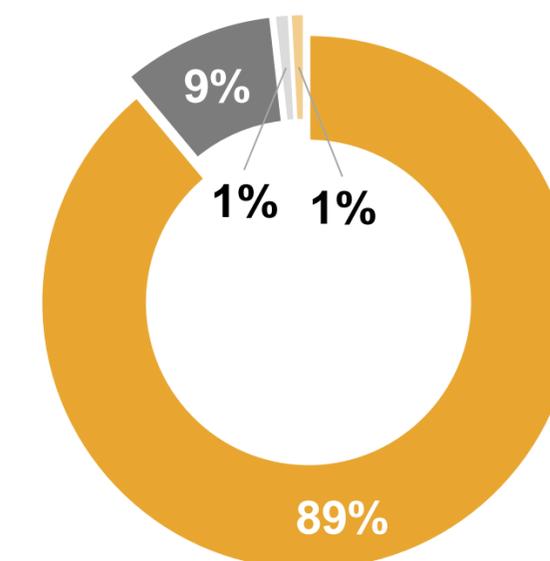
As requerentes apontaram um passivo sujeito à recuperação judicial no montante de **R\$ 178.811.666,62**, subdividido em quatro classes, conforme quadro a seguir:

CLASSES	Nº DE CREDORES	VALORES (R\$)
Classe I - Trabalhista	51	R\$ 1.620.708,33
Classe II - Garantia Real	2	R\$ 16.557.411,82
Classe III - Quirografários	636	R\$ 158.381.819,57
Classe IV - ME/EPP	122	R\$ 1.551.726,90
<b>TOTAL</b>	<b>811</b>	<b>R\$ 178.111.666,62</b>

Considerando as informações dispostas nos autos processuais, **78% do passivo concursal** corresponde a dívidas com **credores quirografários**. Abaixo, apresenta-se os principais credores arrolados:

CLASSES	PRINCIPAIS CREDORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe II - Garantia Real	BANCO DO BRASIL	R\$ 12.100.000,00	6,79%
Classe III - Quirografários	BANCO DO BRASIL	R\$ 11.624.201,62	6,53%
Classe III - Quirografários	SALVAGNINI MASCHINENBAU GMBH	R\$ 8.966.500,00	5,03%
Classe III - Quirografários	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 7.782.537,80	4,37%
Classe III - Quirografários	BANCO BRADESCO	R\$ 7.464.987,33	4,19%
Classe III - Quirografários	BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A.	R\$ 6.402.315,44	3,59%
-	DEMAIS CREDORES	R\$ 123.771.124,43	69,49%
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 178.111.666,62</b>	<b>100,00%</b>

■ Classe III - Quirografários  
■ Classe II - Garantia Real  
■ Classe I - Trabalhista



# 08. Estrutura do Passivo

## Passivo Tributário

### Passivo Extraconcursal - Tributário

No que diz respeito ao **passivo tributário das requerentes**, com base nos documentos acostados nos autos (Evento 1 – ANEXO10), observa-se que foram apontadas dívidas municipais, estaduais e federais, totalizando a quantia de **R\$ 23.663.864,54**. Tais valores foram assim distribuídos:

Requerente		Valores
BV Transporte Industria e Comercio LTDA.	Município de Venâncio Aires	R\$ 23.934,66
	Fazenda Federal (Relatório e-CAC)	R\$ 41.739,34
	Fazenda Estadual	R\$ 1.832.699,72
Metalúrgica Venâncio LTDA.	Município de Venâncio Aires	R\$ 91.634,44
	Fazenda Federal (Relatório e-CAC)	R\$ 7.512.933,40
	Fazenda Estadual	R\$ 14.160.922,98
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 23.663.864,54</b>

Por outro lado, cumpre destacar que, na relação dos créditos extraconcursais (Evento 1 – ANEXO9), o passivo tributário apontado perfaz o montante de R\$ 40.365.020,39.

Ainda, nota-se que na tabela de tributos, juntada aos autos (EVENTO 1 – ANEXO10), as dívidas tributárias, que estariam contabilizadas nos documentos contábeis, somariam a monta de R\$ 45.007.742,05.

No entanto, consoante inspeção realizada por esta Equipe Técnica nos documentos contábeis acostados nos autos, o passivo tributário contabilizado em outubro/2023 (Metalúrgica Venâncio LTDA.) e em novembro/2023 (B V Transporte indústria e Comércio LTDA.) foi de R\$ 31.730.165,15.

Diante do exposto, é possível inferir que há inconsistência no que tange às dívidas tributárias declaradas.

**Caso haja o deferimento do processamento da recuperação judicial, o assunto deverá ser objeto de análise.**

Destaca-se que, conforme consulta realizada no dia 20 de dezembro de 2023 no site do Regularize (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>), constatou-se que há **R\$ 10.377.538,96 inscrito em Dívida Ativa no CNPJ da autora Metalúrgica Venâncio LTDA.**

**Por fim, no CNPJ da requerente B V Transporte e Comércio LTDA. não constaram valores inscritos em Dívida Ativa.**

# 08. Estrutura do Passivo

## Passivo Extraconcursal

### Passivo Extraconcursal

Como créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal e as operações de adiantamento de contrato de câmbio, (ii) a cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iii) a alienação fiduciária e (iv) o arrendamento mercantil (leasing).

Com base nas informações dispostas nos autos processuais, **o passivo extraconcursal** das requerentes perfaz **R\$ 73.623.392,42**, sendo composto por tributos, contratos bancários com garantia de alienação fiduciária e contratos de adiantamento de câmbio.

Desconsiderando-se as dívidas tributárias, **o passivo extraconcursal** soma a quantia de **R\$ 33.258.372,03**. Na tabela ao lado, apresenta-se os credores correspondentes às dívidas extraconcursais:



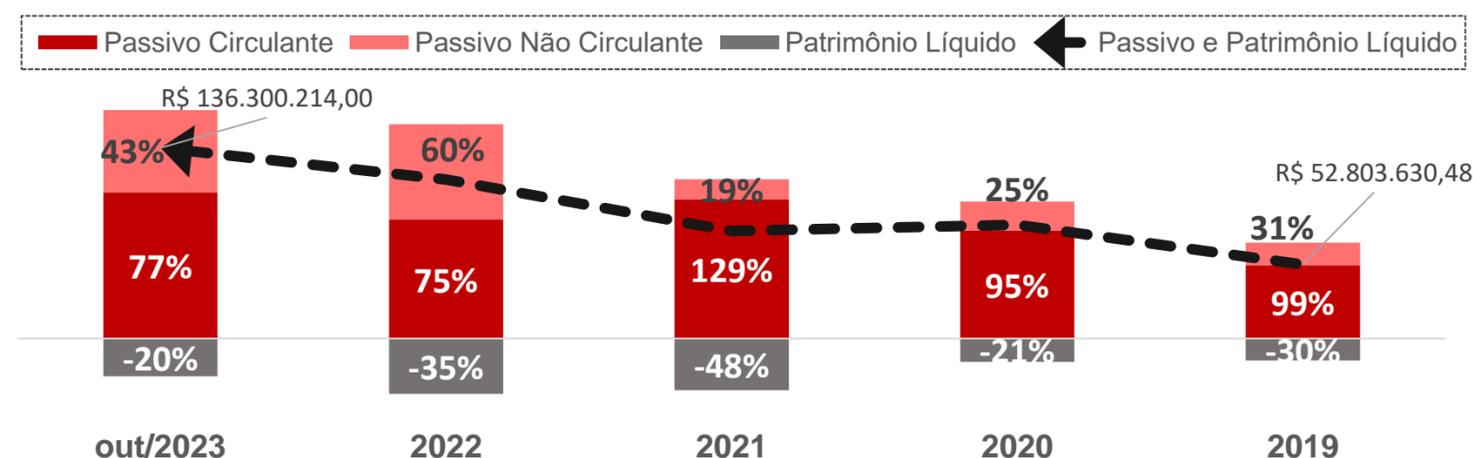
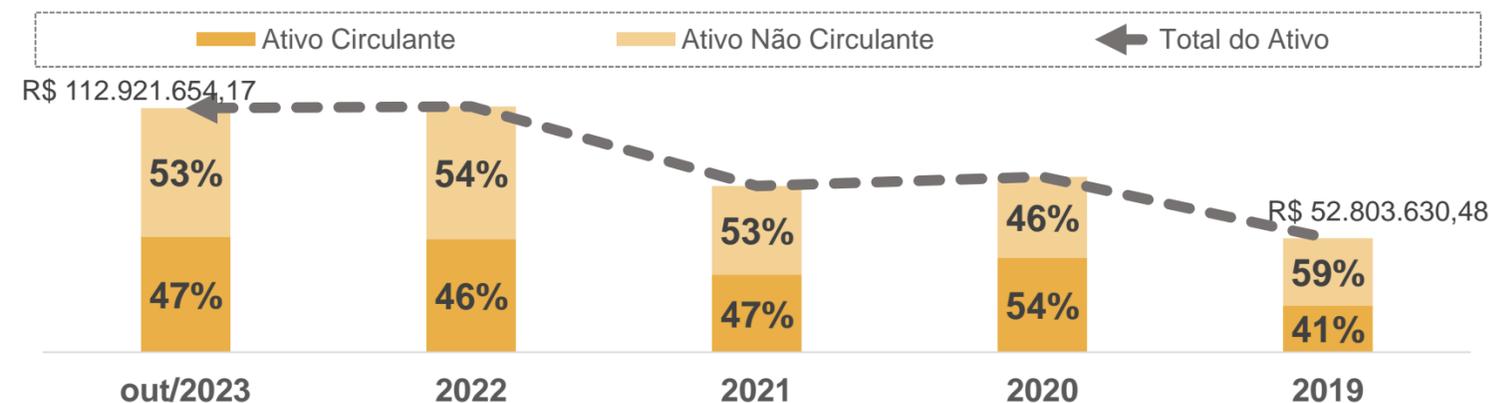
Credores Extraconcursais	Valores
ASSOCIAÇÃO METALURGICA VENANCIO	R\$ 24.332,71
BANCO BRADESCO	R\$ 177.839,16
BANCO DAYCOVAL	R\$ 953.634,22
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A	R\$ 62.452,38
BANCO DO BRASIL	R\$ 7.034.000,00
BRDE	R\$ 7.626.355,03
CONSORCIO CAIXA	R\$ 1.008.411,28
CONSORCIO SANTANDER	R\$ 131.822,34
CONSORCIO SICREDI	R\$ 221.240,00
DEUTSCHE LEASING AG	R\$ 6.823.515,76
EMPRÉSTIMO BB FUNCIONÁRIOS	R\$ 5.969,66
EMPRÉSTIMO ITAU FUNCIONÁRIOS	R\$ 7.148,74
PROCESSOS	R\$ 216.666,64
SEGUROS	R\$ 109.233,47
SOFISA SA	R\$ 3.111.777,90
UY3 SOCIEDADE DE CREDITO SA	R\$ 2.352.612,38
VALOREM	R\$ 3.391.360,36
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 33.258.372,03</b>

# 09. Análise Econômico-Financeira

Balanço Patrimonial | Metalúrgica Venâncio LTDA.

Primeiramente, cumpre mencionar que os dados contábeis da **requerente Metalúrgica Venâncio LTDA.**, relativamente ao período entre dezembro/2019 e outubro/2023 foram extraídos dos autos principais (EVENTO 1 - ANEXO7), os quais são a seguir sintetizados:

(valores em reais – R\$)	out/2023	2022	2021	2020	2019
Ativo Circulante	53.492.426	52.365.919	35.850.648	43.544.125	21.450.963
Ativo Não Circulante	59.429.228	61.327.988	41.087.923	37.657.302	31.352.667
<b>Total do Ativo</b>	<b>112.921.654</b>	<b>113.693.908</b>	<b>76.938.571</b>	<b>81.201.427</b>	<b>52.803.630</b>
Passivo Circulante	104.340.096	84.983.558	99.413.139	77.348.024	52.189.499
Passivo Não Circulante	59.121.437	68.371.669	14.503.786	20.600.025	16.403.667
Patrimônio Líquido	(27.161.320)	(39.661.320)	(36.978.355)	(16.746.622)	(15.789.536)
<b>Passivo + PL</b>	<b>136.300.214</b>	<b>113.693.908</b>	<b>76.938.571</b>	<b>81.201.427</b>	<b>52.803.630</b>



No período compreendido entre dezembro/2019 e outubro/2023, nota-se um aumento substancial tanto dos saldos do ativo quanto do passivo. Conforme documentação contábil anexada nos autos e com base na análise do gráfico ao lado, nota-se que o **Ativo Total da empresa cresceu em torno de R\$ 60 milhões, enquanto que o Passivo Total aumentou R\$ 83 milhões.**

Observa-se que o acréscimo do saldo do total do ativo foi causado, principalmente, pelas rubricas de *Estoques, Adiantamentos e Ativo Imobilizado*. Cumpre referir que os saldos alocados em *Outros Créditos (Ativo Circulante)* correspondem a despesas a apropriar, importações em andamento, variação cambial e provisões para créditos de liquidação duvidosa. Ainda, destaca-se que a rubrica de *Clientes* foi contabilizada, em outubro/2023, com saldo credor. No entanto, registra-se que as normas contábeis não permitem que tal conta seja apresentada com saldo negativo.

Atualmente, o **Ativo Não Circulante** é composto por *Depósitos para Recursos, Imobilizado, Intangível e Investimentos*. Ademais, ressalta-se que **não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, uma vez que a autora não apresentou reduções no que diz respeito aos seus bens.

No que tange às **dívidas**, estas estão concentradas no **Passivo Circulante** (curto prazo), R\$ 104 milhões, enquanto que o saldo do **Passivo Não Circulante** era de R\$ 59 milhões, em outubro/2023. Do montante total do passivo, mais de 48% advém de quantias vinculadas a capital de giro. Ainda, cumpre ressaltar que os valores correspondentes a *Fornecedores* perfaz R\$ 49 milhões.

O agravamento das dificuldades econômico-financeiras ocorreu a partir do ano de 2022, mas atingiu o seu ápice no exercício social de 2023, ocasionado, principalmente, pelo aumento dos valores atrelados a empréstimos, fornecedores e parcelamentos tributários.

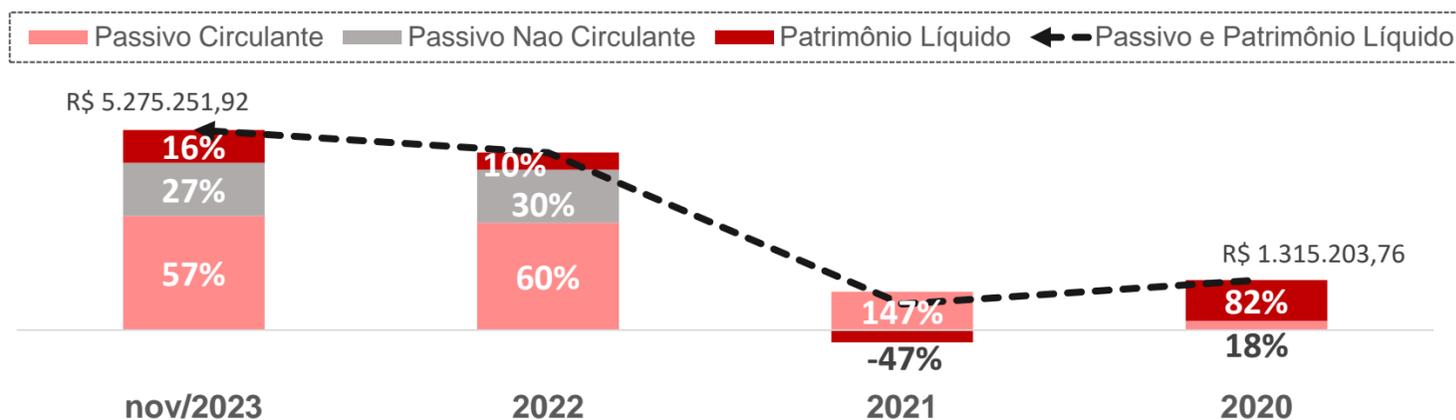
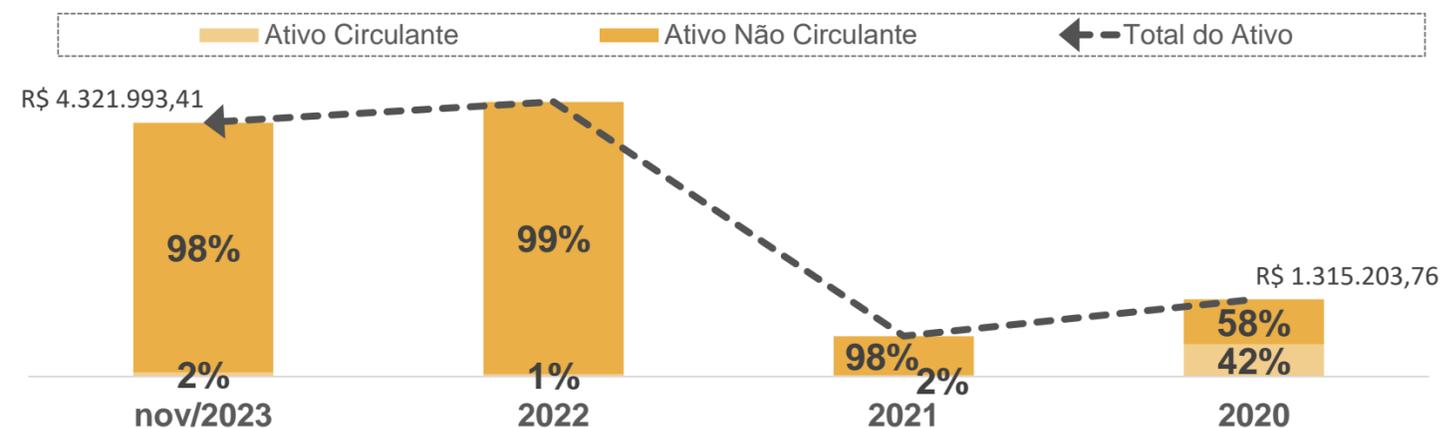
Por fim, no que diz respeito ao **Patrimônio Líquido**, com base no gráfico exposto ao lado, constatou-se que o saldo de tal conta foi negativo nos últimos quatro exercícios sociais.

# 09. Análise Econômico-Financeira

Balanço Patrimonial | B V Transporte Indústria e Comércio LTDA.

Cabe mencionar que os dados contábeis da **requerente B V Transporte Indústria e Comércio LTDA.**, no que concerne ao período entre dezembro/2020 e novembro/2023, apresentados a seguir, foram retirados dos autos principais (EVENTO 1 – ANEXO7).

(valores em reais – R\$)	nov/2023	2022	2021	2020
Ativo Circulante	72.936	38.911	16.842	548.059
Ativo Não Circulante	4.249.058	4.639.263	670.374	767.145
<b>Total do Ativo</b>	<b>4.321.993</b>	<b>4.678.174</b>	<b>687.217</b>	<b>1.315.204</b>
Passivo Circulante	3.011.457	2.825.921	1.011.990	241.011
Passivo Não Circulante	1.400.000	1.400.000	-	-
Patrimônio Líquido	863.795	452.253	(324.773)	1.074.193
<b>Passivo e Patrimônio Líquido</b>	<b>5.275.252</b>	<b>4.678.174</b>	<b>687.217</b>	<b>1.315.204</b>



Consoante documentação contábil anexada ao processo e com base na análise do gráfico ao lado, nota-se que, no período compreendido entre dezembro/2020 e novembro/2023, o **Ativo Total** da empresa apresentou um acréscimo, em torno, de R\$ 3 milhões.

Desde o exercício social de 2021, o **Ativo Circulante** foi composto somente por valores de *Disponibilidades (Caixa)*. Atualmente, o **Ativo Não Circulante** corresponde apenas aos valores de *Imobilizado* (terrenos, prédios, veículos, máquinas e equipamentos) e quantias vinculadas à *Metalúrgica Venâncio LTDA*.

No que diz respeito às **dívidas** (passivo) da requerente, nota-se um aumento de R\$ 3,9 milhões. Com base nos documentos contábeis, é possível inferir que o agravamento das dificuldades econômico-financeiras iniciou em 2021, mas atingiu o seu ápice no exercício social de 2023, ocasionado, principalmente, pelos saldos de *Fornecedores* e pelo montante atrelado à *Metalúrgica Venâncio LTDA*.

Em novembro/2023, desconsiderando-se os valores vinculados ao Patrimônio Líquido, a rubrica de *Fornecedores* representou 39% do **passivo total**, enquanto que os saldos de *Empréstimos/Financiamentos* e *Obrigações Tributárias* representaram 11% cada.

O **Passivo Não Circulante** é composto tão somente pelos valores referentes à *Metalúrgica Venâncio LTDA*, os quais somaram o montante de R\$ 1.400.000,00 no mês de novembro/2023.

Ressalta-se que **não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, uma vez que a empresa não apresentou reduções no que diz respeito aos seus bens.

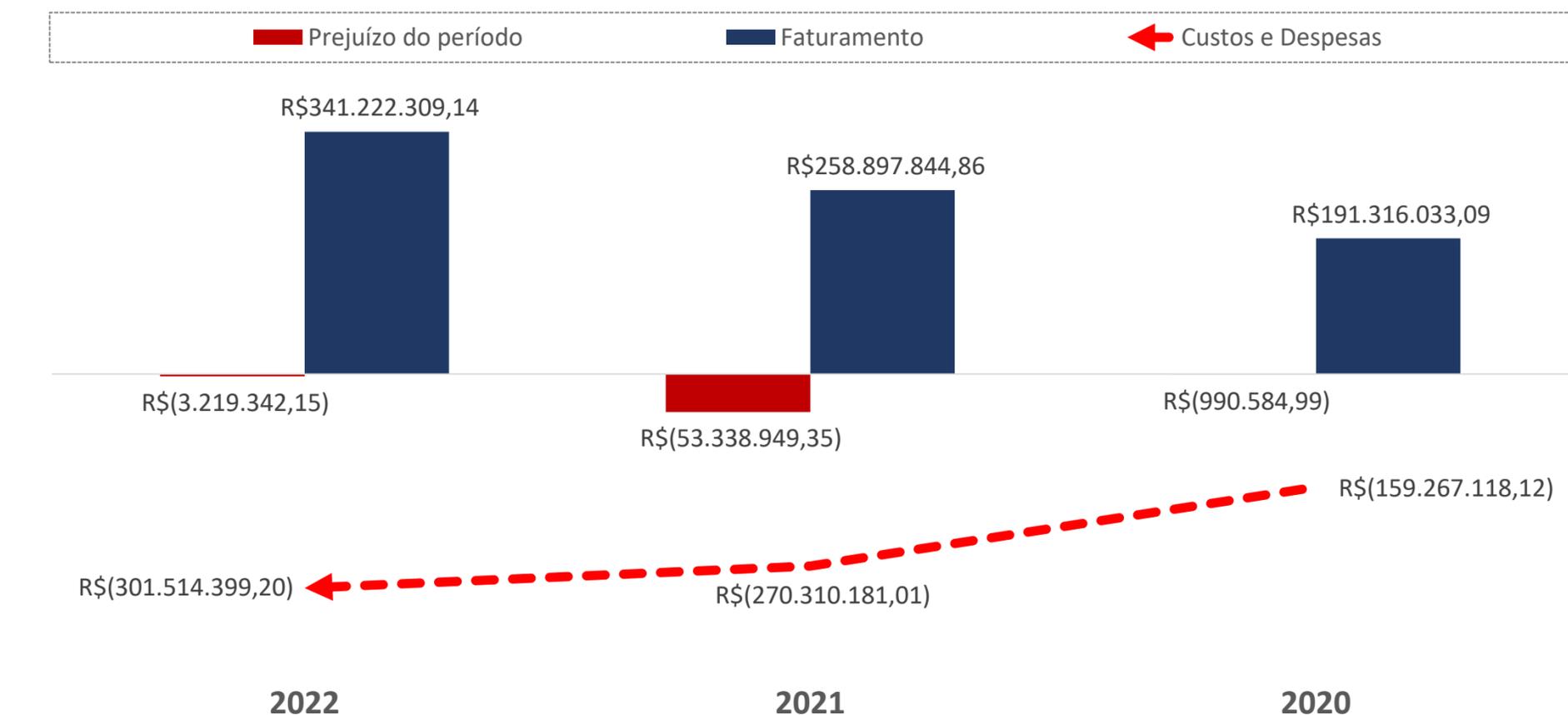
Em relação ao **Patrimônio Líquido**, observa-se que, com exceção do exercício social de 2021, o saldo permaneceu positivo nos demais períodos. Em contrapartida, enquanto que ao final de 2022 houve a contabilização de lucro líquido, no mês de novembro/2023 houve apresentação de prejuízo contábil: R\$ 953.258,51.

# 09. Análise Econômico-Financeira

Demonstração do Resultado do Exercício | Metalúrgica Venâncio LTDA. e B V Transporte Indústria e Comércio LTDA.

Abaixo, apresenta-se graficamente a **evolução dos resultados obtidos pelas requerentes** no período compreendido entre dezembro/2020 e dezembro/2022.

Ressalta-se que as informações contábeis abaixo estão apresentadas de forma consolidadas. Ainda, destaca-se que os dados correspondem ao somatório das rubricas dos balancetes das empresas Metalúrgica Venâncio LTDA. e B V Transporte e Indústria LTDA.



	2022	2021	2020
RECEITA BRUTA	R\$ 341.222.309,14	R\$ 258.897.844,86	R\$ 191.316.033,09
(-) CUSTOS E DESPESAS	-R\$ 301.514.399	-R\$ 270.310.181	-R\$ 159.267.118
<b>PREJUÍZO DO PERÍODO</b>	<b>-R\$ 3.219.342</b>	<b>-R\$ 53.338.949</b>	<b>-R\$ 990.585</b>

Primeiramente, destaca-se que os dados foram apresentados de forma unificada tendo em vista que, conforme informações disponibilizadas pelos representantes legais das empresas, a atividade operacional das requerentes é realizada de forma conjunta.

Os dados contábeis apresentados graficamente e na tabela ao lado foram retirados dos autos principais (EVENTO 1 – ANEXO7).

Nota-se que as Autoras vêm apresentando recorrentes **prejuízos contábeis**, desde o exercício social de 2020. Por outro lado, ao longo do período analisado, houve um expressivo acréscimo das **receitas auferidas**. O ano de 2022 registrou o maior faturamento do período: R\$ 341 milhões.

A **fonte de recursos** das requerentes, de acordo com os balancetes contábeis, provém da industrialização (venda de produtos) e revenda de mercadorias. Os **principais dispêndios** estão vinculados às despesas administrativas, comissões sobre vendas e despesas operacionais vinculadas a salários.

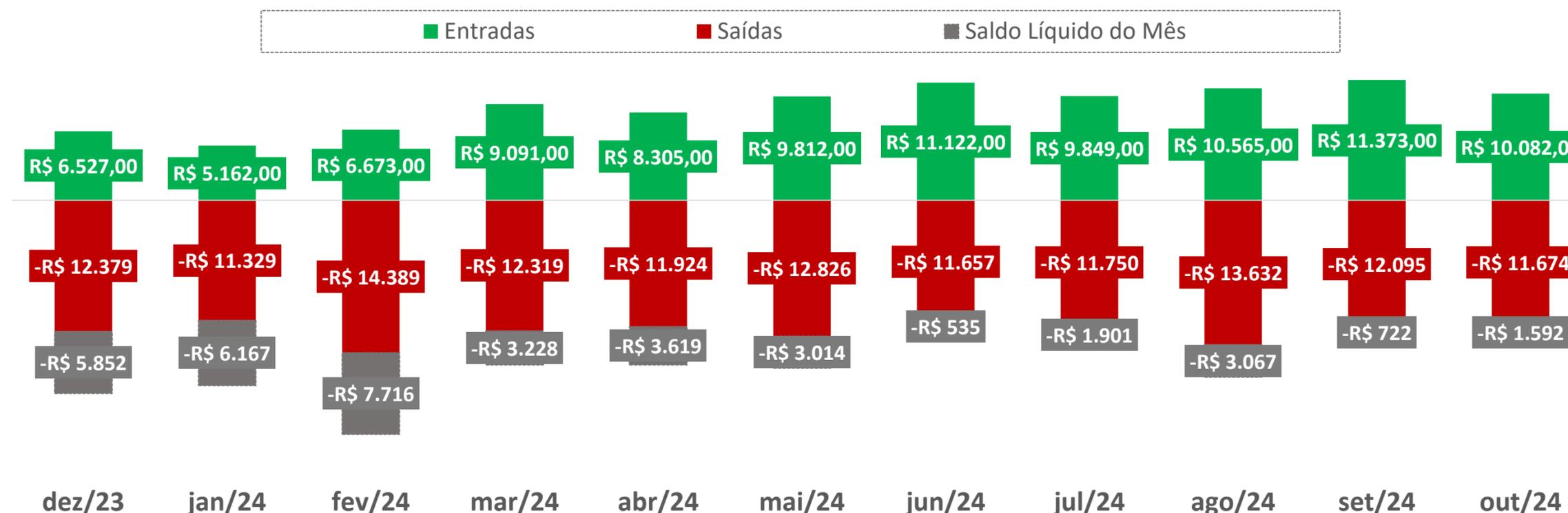
Em relação às **despesas financeiras**, nota-se que, somente em outubro/2023, o montante dispendido atingiu a quantia de R\$ 3,7 milhões (valor mensal), ocasionado, principalmente, pelo alto valor de juros e encargos.

No que tange aos resultados apresentados somente pela Metalúrgica Venâncio LTDA., no mês de outubro/2023, a soma dos custos e das despesas incorridas representou **121% da Receita Líquida, ocasionando um prejuízo contábil (mensal) de R\$ 3,9 milhões.**

# 09. Análise Econômico-Financeira

## Projeção do Fluxo de Caixa

Nos autos, foi apresentada a **projeção do fluxo de caixa** das Empresas de forma conjunta, abrangendo o período entre dezembro/2023 e dezembro/2024. Abaixo, apresenta-se graficamente um resumo do demonstrativo (valores em milhares de reais – R\$):



Com base nos números apresentados e considerando-se os trezes meses de projeção, nota-se que a **entrada média mensal de caixa** esperada é de, aproximadamente, **R\$ 8,7 milhões**, enquanto **as saídas** giram em torno de **R\$ 12,4 milhões**. Ao final de dezembro/2024, a expectativa das empresas é de auferir R\$ 114,2 milhões e dispende, no total, R\$ 161,4 milhões.

Considerando as informações dispostas na petição inicial, a receita acumulada das duas Requerentes nos anos de 2020, 2021 e 2022 foram de, respectivamente, R\$ 191 milhões, R\$ 258 milhões e R\$ 341 milhões.

No que tange **às saídas**, observa-se que os principais valores referem-se a despesas com fornecedores e salários.

Por fim, **ressalta-se que o saldo de caixa é negativo em todo o período.**

# 09. Análise Econômico-Financeira

## Considerações Finais

 As causas da crise expostas pelas requerentes em sua petição inicial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise financeira realizada por esta Equipe Técnica.

 No que se refere às informações contábeis das requerentes, esta Equipe Técnica realizou testes (não exaustivos) e não encontrou indícios de fraude.

 Embora esta Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação seja decisão que caiba aos credores, as requerentes não apresentam indícios de insolvência.

 Considerando tanto as informações dispostas na petição inicial quanto os dados dos documentos contábeis anexados nos autos, foram demonstrados os motivos concretos e justificados para o cenário de crise enfrentado pelas autoras.

 Ressalta-se que não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que as autoras não apresentaram reduções no que diz respeito aos seus bens.



# 10. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial. Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia, pode-se concluir:

1. As sociedades empresárias possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF.
2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF, é do Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS.
- 3. Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF foram substancialmente preenchidos, o que autoriza, desde já, o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes em consolidação substancial.**
4. Faz-se necessária a intimação das requerentes para que apresentem: **(i)** relação de credores com a totalidade dos endereços eletrônicos, com o fito de integral cumprimento do inciso IX do art. 51 da LREF; **(ii)** Certidão Simplificada referente à sociedade empresária B V TRANSPORTE, com o fito de integral cumprimento do inciso V do art. 51 da LREF; **(iii)** nova relação com a totalidade dos processos em que figurem como parte, devidamente subscrita, com o fito de integral cumprimento do inciso IX do art. 51 da LREF; **(iv)** contratos referentes aos credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF, com o fito de integral cumprimento do inciso XI do art. 51 da LREF.
5. As devidas considerações sobre os pedidos liminares apresentados na petição inicial (“a.1” e “a.2”), os quais já foram objeto de apreciação pelo Juízo na decisão do EVENTO 5, foram delineadas no Capítulo 4 – “Pedidos Liminares”.

Pelotas/RS, 22 de dezembro de 2023.

AUGUSTO VON SALTIEL  
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL  
OAB/RS 68.999

RENATO MINEIRO NEUMANN  
OAB/RS 107.133

JULIANA RESCHKE  
CRC/RS 104.037/O



**VON SALTIEL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

---

**Telefones**

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969

**Whats Business**

(51) 99171-7069

**Endereço de e-mail**

atendimento@vonsaltiel.com.br

**Website**

[www.vonsaltiel.com.br](http://www.vonsaltiel.com.br)